

JURISPRUDENCIALIZAÇÃO DO DIREITO E REALISMO JURÍDICO NO MODELO DE DECISÕES VINCULANTES DO CPC/2015

JURISPRUDENTIALIZATION OF LAW AND LEGAL REALISM IN THE BINDING DECISIONS MODEL OF THE 2015 BRAZILIAN CODE OF CIVIL PROCEDURE (CPC/2015)

Diego José Baldissera¹

RESUMO

O CPC/2015 estruturou um sistema de decisões judiciais vinculantes, criando o que a doutrina chamou de sistema de precedentes formais. O nome se deve ao fato de que o Brasil não adota o precedente material, assim entendido o precedente principalmente dos sistemas de *common law*. Dentre as principais diferenças, destacam-se a atribuição *a priori* de força vinculante a esses chamados precedentes formais e a vinculação situada na parte dispositiva da decisão. Coube a tribunais a função de fixar teses, que se aproximam muito de um dispositivo legal, inclusive com uma eficácia vinculante superior à dos próprios textos de lei, já que a inobservância de uma decisão vinculante admite a apresentação de reclamação ao tribunal, o que não ocorre diante da inobservância de um dispositivo legal. Assim, o Código adotou um modelo cujo fundamento epistemológico remonta ao realismo jurídico, já que o Direito passa a ser o que determinados tribunais dizem.

Palavras-chave: realismo; teses; precedentes; *common law*; *civil law*.

ABSTRACT

The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure (CPC/2015) structured a system of binding judicial decisions, creating what legal scholarship has termed a system of formal precedents. The designation derives from the fact that Brazil does not adopt material precedent, understood primarily as the kind of precedent characteristic of common law systems. Among the main differences are the previous attribution of binding force to these so-called formal precedents and the binding effect located in the operative part of the decision. Courts were entrusted with the function of establishing theses, which closely resemble statutory provisions, including possessing binding efficacy superior to that of legislative texts themselves, since the failure to comply with a binding decision allows the filing of a constitutional complaint, something that does not occur in cases of noncompliance with a statutory provision. Thus, the Code adopted a model whose epistemological foundation traces back to legal realism, insofar as the law comes to be what certain courts declare it to be.

Keywords: realism; theses; precedents; common law; civil law.

Introdução

¹Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3196150799127161>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9708-4084>. E-mail para contato: djbaldissera@gmail.com

A disseminação da teoria estruturante, de Müller, conduziu a uma ideia de que o Direito não seria apenas um compêndio de textos legais, mas também uma estrutura moldada em partes pelas decisões judiciais. Se, por um lado, é inegável que o juiz, por meio da interpretação, exerce papel relevante na construção da norma, por outro, esse papel da interpretação resultou em uma compreensão equivocada de que existiria uma espécie de hierarquia entre norma e texto, sendo aquela superior.

Com isso, as decisões judiciais foram ganhando mais e mais importância no cenário jurídico, sem, contudo, uma preocupação com a função interpretativa dos juízes. O reconhecimento da importância das decisões judiciais – ou, ao menos, de parte delas – se deu com uma preocupação de padronização de entendimentos. Assim, passou a importar mais o entendimento de determinado tribunal acerca de determinado assunto do que a realização de um efetivo debate sobre o assunto e de uma efetiva interpretação do texto. A isso se dá o nome de jurisprudencialização do Direito. Neste cenário, a adoção de uma estrutura que atribui papel normativo a determinadas decisões – chamadas indevidamente de precedentes –, pelo CPC/2015, representou um reforço na equivocada percepção de que a norma seria superior ao texto e, conseqüentemente, um retrocesso na forma como as leis são interpretadas e aplicadas no Brasil.

O estudo busca explorar como essa distorcida compreensão do papel dos tribunais resulta na criação de um sistema cuja teoria de fundo é o realismo jurídico. Para isso, fez-se uma breve explanação na temática dos precedentes judiciais, elaborada mediante pesquisa bibliográfica, com foco na comparação entre os modelos da *common law* e da *civil law*, para demonstrar a substancial diferença entre um precedente e uma decisão judicial vinculante ou uma tese.

Após, abordou-se os principais pontos do realismo jurídico, também mediante revisão bibliográfica, com vistas a compreender a ontologia dessa corrente de pensamento, para, ao final, demonstrar como o modelo brasileiro de decisões judiciais vinculantes retoma as ideias realistas.

Finalmente, por meio de um estudo de caso do Tema 1.153 do STJ, busca-se ilustrar as implicações práticas da jurisprudencialização do Direito e como o modelo brasileiro retoma o realismo jurídico.

Linhas gerais sobre os precedentes

A difusão da Teoria Estruturante fez predominar o entendimento de que o texto não se confunde com a norma, sendo esta o produto da interpretação daquele. Nas palavras do próprio Müller², “[...] o âmbito normativo é parte integrante da norma, então a norma não pode ser colocada no mesmo patamar do texto normativo”. O direito, prossegue, “[...] não se apóia somente na norma verbal, nem pode ser conquistado a partir dela e com o auxílio do processo puramente lógico, nem da subsunção obtida pela

² *Teoria Estruturante do Direito*. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: RT, 2008, cit. p. 192.

via da conclusão silogística”³. E arremata: “O direito não é igual ao texto literal da disposição legal [...]”⁴. “Com Müller, toda norma é individual, porque ela só se dá na *applicatio*”, comenta Streck⁵. A Teoria Estruturante, no entanto, não é a defesa de uma cisão entre interpretação e aplicação. Pelo contrário, para Müller, a estruturação da norma resulta da interação entre o texto (programa normativo) e os elementos de realidade juridicamente relevantes (âmbito normativo), de modo que interpretar e aplicar jamais poderiam constituir momentos distintos.

Essa nova perspectiva conduziu a uma nebulosa compreensão de que a norma seria mais importante que o texto, retomando um prisma dualista já superado, como lembra Streck⁶. Com isso, ganhou força a adoção da técnica legislativa de cláusulas gerais em substituição à antiga – embora não completamente superada – técnica legislativa da casuística.

Com as cláusulas gerais, reconhece-se que o legislador não consegue prever todas as situações, e eleva-se ainda mais a importância do papel interpretativo dos juízes. No entanto, esse papel interpretativo segue sendo compreendido equivocadamente como se dependesse da subjetividade do intérprete. “[...] a decisão interpretativa, por ser elaborada a partir das valorações e da vontade do intérprete, é algo mais em face da regra editada pelo legislador, tendo, assim, um caráter de criatividade a partir da lei”, escreveu Marinoni⁷. É a já há muito superada perspectiva kelseniana⁸ de que a interpretação seria como que o preenchimento de um molde, dentro do qual existiriam várias possibilidades de execução da norma, vários sentidos possíveis, sendo qualquer deles conforme a norma.

O resultado disso foi uma estrutura judicial em que casos análogos são decididos de maneira diferente, sem qualquer justificativa plausível, com base apenas no consagrado livre convencimento motivado.

Na tentativa de corrigir o problema, criaram-se mecanismos que buscavam concentrar a função interpretativa em tribunais de instâncias superiores – na crença de que “[...] a partir da diferença entre texto e norma, algumas pessoas passam a ser encarregadas de adscrever o sentido aos textos”⁹ –, o que fez Taruffo¹⁰ diagnosticar que a adoção de um sistema onde os precedentes sejam vinculantes não seria mais exclusividade dos países da *common law* e Marinoni¹¹ escrever que o sistema de precedentes pode ser visto como uma consequência da inserção, no texto da lei, de cláusulas gerais.

³ *Idem*, p. 196.

⁴ *Idem*, *ibidem*.

⁵ *Dicionário de Hermenêutica*: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017, cit. p. 281.

⁶ *Op. cit.*

⁷ *O STJ enquanto Corte de precedentes*. São Paulo: RT, 2013, cit. p. 156.

⁸ Kelsen, Hans. *Teoria pura del Derecho*: introducción a los problemas de la ciencia jurídica. Trad. Gregorio Robles e Félix Sánchez. Madrid: Trotta, 2011.

⁹ STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*: o sentido da vinculação no CPC/2015. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2025, cit. p. 55.

¹⁰ *Precedente e jurisprudência*. Revista de Processo (online), São Paulo, v. 199, p. 139-155, set. 2011.

¹¹ Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil, *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 172, p. 175-232, jun. 2009.

De fato, se ainda predominasse a ideia de que o juiz é um aplicador mecânico do texto – como se o mesmo fosse a própria norma –, uma estrutura de precedentes não seria lógica nem necessária. No entanto, relacionar a abertura do texto com um modelo de precedentes é fruto de uma visão inadequada de que poderia haver uma combinação entre *civil law* e *common law*.

No entanto, como se demonstrará a seguir, os alicerces de um e de outro modelo são bastante distintos, o que torna equivocada a pretensão de simplesmente importar o modelo de precedentes da *common law* para o direito brasileiro.

Precedentes e segurança jurídica

No contratualismo que marca a formação dos Estados modernos, os indivíduos cedem ao Estado parte de suas liberdades, em troca da garantia de segurança ofertada pelo Estado. No estado natural, todos os homens têm direito a todas as coisas, mas, justamente por isso, “[...] não há como os homens, independentemente de sua sabedoria ou força, assegurarem suas vidas pelo tempo dado ordinariamente pela Natureza”¹², porque a única coisa que assegura ao homem manter suas posses no estado de natureza é a própria força, o que faz com que todos precisem estar em constante estado de atenção contra eventuais ameaças. Mas a segurança almejada pelo ser humano não é apenas relativa ao patrimônio. Pelo contrário, o ser humano busca um emprego estável, firma contratos de seguro, faz planos de previdência etc. No campo do Direito, essa busca se consubstancia na segurança jurídica, consagrada pelos mais variados ordenamentos jurídicos como um de seus pilares.

A ideia de segurança jurídica é trabalhada por Mitidiero¹³ sob quatro vértices: cognoscibilidade; estabilidade; confiabilidade e efetividade da ordem jurídica.

A cognoscibilidade traduz a ideia de previsibilidade. “Sem cognoscibilidade, não há como existir segurança de orientação [...], isto é, segurança a respeito daquilo que nos é exigido pela ordem jurídica diante de dada situação concreta”, explica Mitidiero¹⁴. É, nas palavras de Marinoni¹⁵, “[...] possibilidade de conhecimento das normas com base nas quais a ação poderá ser qualificada”. O segundo vértice é a estabilidade, entendida como o respeito dos juízes às suas próprias decisões e às decisões das instâncias superiores. Como bem observa Streck¹⁶, “[...] é um conceito autorreferente, isto é, tem relação direta com os julgados anteriores”. O terceiro vértice é a confiabilidade, consubstanciada na capacidade do ordenamento jurídico “[...] de reagir contra surpresas injustas e proteger a firme expectativa naquilo que é conhecido e naquilo com que se concretamente planejou”¹⁷. Por fim, tem-se a efetividade da ordem jurídica, também

¹² HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019, cit. p. 122.

¹³ *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁴ *Op. cit.*, p. 24.

¹⁵ *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, cit. p. 99.

¹⁶ *Op. cit.*, p. 12.

¹⁷ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 24.

chamada por Mitidiero¹⁸ de segurança de realização. A efetividade da ordem jurídica significa que não basta ao cidadão saber como se portar e quais as consequências de sua conduta, se não houver certeza sobre a capacidade do Estado de aplicar essas consequências dentro dos limites estabelecidos pela lei.

Em sentido oposto, Alvim Wambier¹⁹ entende que estabilidade, confiabilidade e efetividade da ordem jurídica – embora a Autora não atribua esses nomes aos dois últimos requisitos – seriam condições de previsibilidade ou cognoscibilidade, e não elementos autônomos.

Com essa abordagem da segurança jurídica, Mitidiero²⁰ questiona “[...] o que especificamente do ponto de vista jurídico deve ser cognoscível, estável, confiável e efetivo?”. Duas são as respostas possíveis: a lei ou as decisões judiciais.

Se, de um lado, “[...] a experiência inglesa fundava-se na ideia de que os juízes constituíam oráculos do Direito [...]”, do outro, “[...] a experiência francesa oriunda da Revolução concebia os juízes como seres inanimados, que exerciam um poder em realidade inexistente”²¹. Essa ideia do juiz como ser inanimado era reflexo do brocardo de que o juiz era a boca da lei. A propósito, Facchini Neto²² destaca que, nesse período, as sentenças dos juízes franceses não eram sequer fundamentadas, porque “[...] uma sentença com estilo ‘argumentativo’ pareceria uma tentativa de interpretar a lei, sendo isso vedado”. Essa perspectiva é decorrência direta das ideias da Revolução Francesa; o Parlamento expressava a vontade popular por meio da lei, não cabendo aos juízes nenhuma função além de fazer valer essa expressão da vontade popular.

Em contrapartida, no modelo da *common law*, não se duvidava da função interpretativa dos juízes. “O Direito inglês não é um Direito de Universidades, nem um direito dogmático, consiste em um Direito de processualistas e de práticos”, explicam Streck e Abboud²³. Por isso, “[...] enxergou-se na força vinculante dos precedentes o instrumento capaz de garantir a segurança e a previsibilidade de que a sociedade precisa para desenvolver-se”²⁴. Como se vê, a lógica dos dois modelos é inversa, como observa Lunelli²⁵. Enquanto na *common law*, parte-se de um caso concreto, para se chegar a uma proposição abstrata, na *civil law*, parte-se de uma proposição abstrata para se encontrar a solução do caso concreto.

¹⁸ *Op. cit.*

¹⁹ Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do Direito: civil law e common law, *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 172, p. 121-174, jun. 2009.

²⁰ *Op. cit.*, p. 25.

²¹ *Idem, ibidem.*

²² A sentença em perspectiva comparada; estilos norte-americano, francês e italiano em confronto. *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 235, p. 407-433, set. 2014.

²³ *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, *cit. p. 22.*

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 172, p. 175-232, jun. 2009.

²⁵ *Direito sumular e fundamentação decisória no CPC/2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

Common law e stare decisis

Dentro do direito inglês, a concepção de precedente variou ao longo do tempo.

O primeiro momento de formação da *common law* se inicia – curiosamente – com a concentração da jurisdição na figura do rei, a partir da conquista normanda²⁶. Cria-se a figura do *sheriff*, encarregado de fazer valer as decisões reais e, posteriormente, unifica-se a jurisdição real com os baronatos.

Posteriormente, na Idade Média, os juízes passam a citar precedentes em suas decisões, sem, contudo, uma ideia de força vinculante dos precedentes citados. Entendia-se, simplesmente, que os casos análogos deveriam ser julgados de acordo com uma mesma linha de raciocínio – o que não necessariamente significava uma decisão igual para todos os casos. Dada a sistemática, no esses precedentes do período medieval eram chamados de ilustrativos, justamente porque sua função era de meramente ilustrar a argumentação desenvolvida pelo juiz.

Os precedentes ilustrativos “[...] não funcionavam propriamente como critérios decisórios, como normas, mas sim como elementos oriundos da experiência judicial capazes de refletir o Common Law”²⁷. “Esta é a origem do nome common, ou seja, as decisões dos conflitos eram baseadas nos costumes, enquanto que hoje, as decisões são baseadas nelas mesmas (precedentes)”, ensina Alvim Wambier²⁸. Por essa razão, prossegue Mitidiero²⁹, nesse período inicial, todas as decisões judiciais poderiam ser consideradas precedentes.

A força persuasiva dos precedentes surgiu entre os séculos XVI e XVII, quando os precedentes passaram a servir de parâmetro decisório, e não mais como mera ilustração do raciocínio do juiz. Essa é a doutrina clássica do precedente inglês, para Mitidiero³⁰. Os precedentes persuasivos só se tornavam precedentes *a posteriori*, quando sua argumentação servisse de parâmetro decisório para outros julgamentos. No período dos precedentes persuasivos, a normatividade permanecia no direito consuetudinário e não nos precedentes – por isso se lhes chamavam de persuasivos. O juiz apenas revelava a norma costumeira, assevera Mitidiero³¹, e este é o ponto fulcral da passagem do precedente persuasivo ao precedente vinculante.

Por influência principalmente de Bentham e Austin, para quem o juiz inglês criava o direito, e não apenas o revelava, em 1898, no julgamento do caso *London Tramways Co. vs. London County Council*, reconheceu-se a existência de força vinculante nos precedentes. Com isso, a normatividade foi transportada do costume para o próprio precedente. A essa doutrina deu-se o nome de *stare decisis*.

A existência de uma força vinculante total e insuperável, todavia, revelou-se inviável, diante do que, em 1966, reconheceu-se a necessidade de que os precedentes

²⁶ STRECK e ABBOD, *op. cit.*

²⁷ MITIDIERO, *op. cit.*, p. 30.

²⁸ *Op. cit.*

²⁹ *Op. cit.*

³⁰ *Op. cit.*

³¹ *Op. cit.*

pudessem ser superados, “[...] a fim de não perpetuar soluções injustas e não frustrar a necessária abertura que o direito deve proporcionar para acolher a evolução social”³². “A doutrina do *stare decisis* consequentemente não exige obediência cega a decisões passadas”, comenta Re³³. “Ela permite que os tribunais se beneficiem da sabedoria do passado, mas rejeitem o que seja desarrazoado ou errôneo”, complementa³⁴. Com isso, surgiram as ferramentas do *distinguishing* e do *overruling*.

Precedentes formais e materiais

A rápida evolução das variadas relações jurídicas culminou em uma tendência global de adoção de modelos que buscam estabilizar os entendimentos do Poder Judiciário acerca de determinadas questões. Isso, contudo, não implica em confusão da *civil law* com a *common law*. A estrutura de decisões vinculantes adotada pelo CPC/2015 é pouquíssimo semelhante à estrutura dos sistemas de *common law*.

Com essa tendência global de tentativa de estabilização dos entendimentos judiciais, foi preciso classificar os modelos, para possibilitar a compreensão sobre o que é precedente em cada modelo. O CPC/2015, por exemplo, nomina de precedentes determinadas decisões judiciais que guardam pouca ou nenhuma coincidência ontológica com o precedente do direito inglês ou americano.

Nos ordenamentos de *common law*, adota-se o chamado precedente material, no qual importam as razões adotadas, e não a própria decisão. “No sistema de *common law*, se reconhece que os casos nunca são absolutamente idênticos. O que acontece, de fato, é que são consideradas algumas características de um caso, como sendo relevantes e outras não”, explica Alvim Wambier³⁵. A eficácia vinculante, portanto, extrai-se dessas características comuns e de sua respectiva fundamentação, em linhas gerais.

O modelo do CPC/2015 segue em direção diametralmente oposta. Estabelece, no art. 927, um rol de decisões às quais o próprio Código conferiu força vinculante. Não se trata nem da vinculação analógica característica dos precedentes da *common law*, nem tampouco de uma vinculação histórico-concreta do caso julgado, como bem observam Streck e Abboud³⁶, tratando especificamente das súmulas vinculantes. Trata-se da confusão entre precedente e tese, denunciada por Streck³⁷. Essas decisões são chamadas de precedentes formais, exatamente porque importa mais a forma, isto é, a previsão legal de eficácia vinculante, do que o conteúdo.

No precedente material, parte-se do caso para encontrar a solução. “A regra jurídica precisa ser extraída do precedente e o seu sentido compreendido à luz do

³² MITIDIERO, *op. cit.*, p. 41.

³³ *Stare decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Revista de informação legislativa, Brasília, a. 31, n. 122, p. 281-287, mai-jul. 1994, cit. p. 285.

³⁴ *Idem, ibidem*.

³⁵ *Op. cit.*

³⁶ *Op. cit.*

³⁷ *Op. cit.*

precedente [...]”³⁸. O precedente, comenta Abboud³⁹, “[...] é uma concreta decisão jurisprudencial que se encontra vinculada ao caso historicamente concreto que decidiu, consiste em uma decisão jurisdicional que se impõe como padrão normativo [...]”. Estabelece-se, portanto, um ponto de partida, “[...] uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações”, nas palavras de Re⁴⁰. “O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para determinar a posição atual da Corte com relação ao caso anterior”, conclui Re⁴¹. Ou seja, o precedente material só se torna precedente *a posteriori*, quando de sua fundamentação é extraída uma norma geral que sirva de parâmetro decisório para outro caso.

O precedente formal segue caminho totalmente contrário. Como é a própria lei que erige a decisão à condição de precedente, sua eficácia vinculante é apriorística. “Como se precedente fosse uma tese ou uma tese fosse igual a um precedente”, pontua Streck⁴², demonstrando o equívoco em dizer que o CPC/2015 aproximou o Direito Processual Civil brasileiro da *common law*. Não há uma preocupação em extrair uma norma geral da fundamentação porque a vinculação está situada na parte dispositiva da sentença.

Ratio decidendi e obiter dicta

Ratio decidendi e *obiter dicta* são os elementos do precedente material.

A *ratio decidendi*, como o próprio nome sugere – do latim, razão da decisão – são os fundamentos determinantes do precedente. “Não há dúvida que, no sistema de *common law*, os fundamentos não têm a sua importância condicionada à coisa julgada”, pontua Marinoni⁴³. “Daí já se extrai o que a *ratio* não é: Ela não expressa o que o tribunal ao final decidiu, mas sim e especialmente por que o tribunal assim decidiu”, corrobora Ferraz⁴⁴. É dizer, a *ratio decidendi* é composta pela argumentação que, não tivesse sido adotada, a decisão seria outra. Não se confundem, portanto, *ratio decidendi*, decisão judicial e fundamentação, como destaca Marinoni⁴⁵. A *ratio decidendi* é parte da fundamentação da decisão, mas não é nem a fundamentação nem a decisão mesmas.

Viu-se que os precedentes materiais têm por característica a constituição *a posteriori*. O mesmo ocorre com *ratio decidendi*, que é elemento de formação do precedente material. A *ratio decidendi* só surge quando determinada argumentação sirva para extração de uma norma geral capaz de servir de parâmetro decisório para outro caso, nada obstante o tribunal ou juiz possa sinalizar qual é a *ratio* de sua decisão. Não

³⁸ LUNELLI, *op. cit.*, p. 129.

³⁹ *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, cit. p. 129.

⁴⁰ *Op. cit.*, p. 282.

⁴¹ *Idem*, p. 283.

⁴² *Op. cit.*, p. 17.

⁴³ Uma nova realidade diante do projeto de CPC - a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão. *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 918, p. 351-357, abr. 2012.

⁴⁴ *Ratio decidendi* x tese jurídica. a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017.

⁴⁵ *Op. cit.*, 2012.

sendo extraída uma norma da argumentação utilizada, não há *ratio decidendi*, porque não há precedente.

Invocar a *ratio decidendi* de um julgado não significa a mera repetição do raciocínio então construído. O precedente material é um ponto de partida, um início; consequentemente, também o é a *ratio*. “Aplicar precedente não é o mesmo que referir jurisprudência, exemplificando como casos anteriores foram decididos; é julgar com base na rule construída para a solução de um caso anterior, adotando-a como a própria razão de decidir”, esclarece, com precisão, Ferraz⁴⁶. Ou seja, da *ratio decidendi* se extrairá uma norma, que servirá de fundamento para o julgamento de outro caso, mas à luz do suporte fático do caso a ser julgado.

A *ratio decidendi*, portanto, não é um conceito fechado, situação que se reflete nas tentativas de conceituar *obiter dicta*. Ambas as figuras estão interligadas e ambas podem ser compreendidas como conceitos de exclusão. Assim, da mesma maneira que *obiter dicta* pode ser aquilo que resta após a extração da *ratio decidendi*, pode-se entender que a *ratio decidendi* só pode ser identificada a partir da exclusão de tudo aquilo que não a constitui, ou seja, a *obiter dicta*.

Para identificar *ratio decidendi* e *obiter dicta*, explica Marinoni⁴⁷, “[...] indaga-se sobre a necessidade ou não de seu enfrentamento a fim de se chegar à decisão”. Sendo positiva a resposta, isto é, se o enfrentamento daquela questão foi essencial à tomada da decisão, tem-se *ratio decidendi*; negativa a resposta, tem-se *obiter dicta*. A *obiter dicta*, então, pode ser entendida como a argumentação adjacente, por assim dizer, no conjunto da fundamentação.

Embora a vinculação esteja na *ratio decidendi*, a *obiter dicta* pode eventualmente se revestir de uma eficácia persuasiva.

Questão árdua com a qual o intérprete pode se deparar eventualmente é a existência de mais de uma *ratio decidendi*. Essa possibilidade é uma das razões pelas quais o sistema de precedentes materiais adota uma técnica de elaboração de sentenças substancialmente diferente da técnica brasileira, por exemplo, já que o juiz não pode arbitrariamente escolher uma das *rationes* do precedente, mesmo porque, sendo facultado ao juiz tal *modus operandi*, haveria, como bem observou Marinoni⁴⁸, formação de novos precedentes e não observância do precedente existente.

O Realismo Jurídico

O realismo jurídico é uma das correntes de pensamento consideradas como antíteses ao positivismo clássico. A ideia básica dos realistas é de que o Direito é aquilo que os tribunais dizem que é, ou seja, é a defesa de que o que cria o Direito é a decisão judicial, e não algo que lhe anteceda.

⁴⁶ *Op. cit.*

⁴⁷ *Op. cit.*, 2016, p. 169.

⁴⁸ *Op. cit.*, 2016.

Costuma-se dividir o realismo jurídico em duas vertentes: uma estadunidense, de contornos mais práticos, e outra, escandinava, de aspecto mais teórico, dogmático. De todo modo, seja na vertente estadunidense, seja na vertente escandinava, “[...] o realismo jurídico é uma postura de viés não-cognitivista [...]”, comenta Streck⁴⁹. “Para os realistas, o Direito estaria muito próximo de uma técnica operacional e decorreria daquilo que o intérprete diz que ele é”, complementa⁵⁰. Daí dizer-se que o realismo expressa um ceticismo em relação à lei.

Ao compreender o Direito como mera técnica operacional, os realistas acabam por negar autonomia ao Direito, como bem observa Streck⁵¹. Isso porque o intérprete pode agir influenciado por questões de cunho moral, religioso, econômico, político *etc.* Assim, se o Direito é o que o intérprete diz que é, e o intérprete pode agir influenciado por questões externas ao Direito, acaba-se por admitir que o próprio Direito seja influenciado por essas questões que lhe são externas.

Por isso autores como Martí⁵², apontam uma incompatibilidade entre realismo jurídico e os ideais políticos das democracias liberais. O realismo jurídico vai de encontro, diz o autor, à separação de poderes, já que há uma clara confluência em favor do Judiciário; ao Estado de Direito, porque, na medida em que o Direito é o que o intérprete diz que é, falta previsibilidade ao Direito e, conseqüentemente, falta segurança jurídica; à proteção dos direitos individuais, justamente pela falta de previsibilidade e segurança jurídica; e à democracia, cuja estrutura pressupõe a existência de normas previamente conhecidas.

A vertente estadunidense

A vertente estadunidense, do fim do século XX, tem as seguintes características, sistematizadas por Streck⁵³:

- a) mantêm sua atenção nas mudanças e não sobre o caráter estático da realidade jurídica; b) afirmam que os juízes exercem uma atividade criativa sobre o Direito; c) o Direito é concebido não como um fim, mas como meio para alcançar objetivos sociais; d) assumem uma atitude científica direcionada à observação dos fatos sociais; e) em sua concepção, o conjunto de regras jurídicas não se coloca como principal objeto de análise pela Ciência do Direito; f) criticam os conceitos jurídicos tradicionais e as normas entendidas em sentido tradicional [...].

O movimento do realismo jurídico estadunidense surge na fase que Gilmore⁵⁴ chama de era da ansiedade (a partir de 1914 até hoje), quando os realistas passam a

⁴⁹ *Op. cit.*, 2017, p. 246.

⁵⁰ *Idem, ibidem.*

⁵¹ *Idem.*

⁵² El realismo jurídico: una amenaza para el liberalismo y la democracia, *Revista Isonomía*, n. 17, p. 259-282, Cidade do México, out. 2002.

⁵³ *Op. cit.*, 2017, p. 245.

⁵⁴ *The Ages of American Law*. 2. ed. Connecticut: Yale University Press, 2014.

criticar o método de Langdell, que comparava a relação do jurista com a biblioteca com a relação dos físicos e químicos com os laboratórios; dos zoólogos com o museu de história natural; dos botânicos com o jardim botânico e assim por diante⁵⁵. Para os realistas, essa cientificidade do Direito, apontada por Langdell, não existia.

Nesse sentido, Bingham⁵⁶ defendia que regras ou princípios seriam meras associações de conceitos e que, como tais, existiriam somente na mente do intérprete. Evidencia-se, aqui, a postura ceticista dos realistas, que negam a existência do Direito antes de sua aplicação a determinado caso.

O realismo ganha esse nome a partir da diferenciação feita por Llewellyn⁵⁷ entre regras reais (*real rules*), que seriam aquelas aplicadas, concretizadas pelos juízes no caso concreto, e as regras de papel (*paper rules*), que seriam, em breve síntese, os textos de lei. Com essa distinção, Llewellyn⁵⁸ propõe que o foco do estudo do Direito devem ser as regras reais e não as regras de papel, ou seja, as decisões judiciais e não a lei ou os precedentes.

A vertente escandinava

A vertente escandinava, como dito, possui ares mais teóricos. Sua característica elementar, lembra Streck⁵⁹, é a preocupação antimetafísica, trabalhada destacadamente por Alf Ross, para quem o Direito nada mais seria do que um conjunto de fatos sociais. Enquanto tal, a compreensão do Direito somente seria possível por um caminho estritamente fático, empírico, sem a necessidade de recorrer a princípios apriorísticos.

Ross se aproximou do que Kelsen defendeu em sua Teoria Pura, no que concerne ao isolamento, por assim dizer, da ciência jurídica, e na ideia de um ordenamento escalonado de normas válidas. No entanto, foi além do jurista austríaco, ao defender que não só as leis seriam normas válidas, mas também das decisões judiciais ou, nos dizeres de Ross⁶⁰, das ações coercitivas reais. A propósito, Ross⁶¹ defendia que mesmo as decisões judiciais *sine* ou *contra legem* poderiam ser válidas, se não anuladas.

Essa espécie de negação da metafísica também se faz presente, por exemplo, nas obras de Hägerström, Lundstedt e Olivecrona.

O pensamento de Hägerström⁶² foi marcado pelo chamado niilismo axiológico, que diferenciava juízos de valor (valorações) de julgamentos (proposições). Os julgamentos

⁵⁵ GILMORE, *op. cit.*

⁵⁶ What is the Law?, *Michigan Law Review*, v. 11, n. 1, 1912, p. 1-25. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol11/iss1/2>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

⁵⁷ A Realistic Jurisprudence -- The Next Step, *Columbia Law Review*, v. 30, n. 4, 1930, p. 431-65. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1114548>>. Acesso em: 25 jul. 2025

⁵⁸ *Idem.*

⁵⁹ *Op. cit.*, 2017.

⁶⁰ *Teoría de las fuentes del derecho*. Trad. José Luis Muñoz de Baena Simón, Aurelio de Prada García y Pablo López Pietsch. 1. reimpressão. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2007

⁶¹ *Idem.*

⁶² On the idea of duty. In: HÄGERSTRÖM, Axel (org.). *Philosophy and religion*. Trad. Robert T. Sandin. London: George Allen & Unwid, 1964, p. 97-172.

ou proposições seriam “[...] ideias por meio das quais expressaríamos asserções sobre a natureza de algo”⁶³, enquanto os juízos de valor ou valorações seriam “[...] resultados de um processo psicológico de associação entre uma ideia de um objeto e um sentimento [...]”⁶⁴. Para Hägerström⁶⁵, num primeiro momento, os juízos de valor não são certos ou errados, enquanto os julgamentos o são. Posteriormente, o autor passou a separar as valorações em primárias e secundárias, conforme o indivíduo que faz a associação entre ideia ou objeto tenha ou não relação direta com o objeto. No primeiro caso, isto é, nas valorações primárias, o indivíduo tem relação direta com o objeto e, portanto, sua associação não é certa ou errada; em contrapartida, nas valorações secundárias, o indivíduo não possui relação direta com o objeto e, portanto, sua associação se equipararia a um julgamento.

A partir disso, Hägerström⁶⁶ compreende o direito como uma espécie de força paralela à realidade natural, que é trazida para esta realidade por meio das decisões judiciais, em última análise. É dizer, o direito seria um sistema normativo que interagiria com a realidade social. Isso fica claro quando Hägerström⁶⁷ associa a ideia de dever com a existência de um comando. O comando existiria no plano do dever-ser e passaria ao plano do ser quando do surgimento da ideia de dever em determinada comunidade.

O realismo de Hägerström está na sua compreensão de que o direito não é apenas um conjunto de normas abstratas, mas um fenômeno social que precisa ser contextualizado, o que se evidencia quando o autor traz que a ideia de dever se materializa por meio das decisões judiciais. Por exemplo, quando um juiz decide um caso, sua decisão não é mera aplicação da lei, mas expressão e reforço da ideia de dever. O direito, portanto, é enxergado como uma espécie de diálogo entre lei e realidade social. Com esse enfoque realista, Hägerström propõe que o direito não deve ser estudado apenas de sua lógica interna, mas também de uma perspectiva externa, consistente em suas consequências práticas e impactos na realidade social.

Discípulo de Hägerström, Lundstedt partilha da ideia de que o direito não se explica por elementos apriorísticos (ideias como justiça, equidade *etc.*). Reconhece, no entanto, à semelhança de seu mestre, que tais elementos têm um papel importante na construção da ideia de dever na sociedade.

Lundstedt compreende o papel dos juízes de maneira semelhante a Hart, embora este seja positivista e aquele, realista. Lundstedt⁶⁸ defende que o juiz deve aplicar estritamente a lei, quando clara e inequívoca, à semelhança do sugerido por Hart. No entanto, enquanto o positivismo de Hart separa direito e moral, o realismo de Lundstedt defende a existência de interações entre o direito e a realidade social. Ou seja, o direito não é isolado de outros campos sociais. Além disso, para Lundstedt⁶⁹, os juízes podem

⁶³ PETERSSON, Bo. Axel Hägerström and his early version of error theory, *Theoria*, v. 77, n. 1, 2011, p. 55-70. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1755-2567.2010.01085.x>> Acesso em: 28 jul. 2025, cit. p. 56.

⁶⁴ *Idem*, p. 57.

⁶⁵ *Op. cit.*

⁶⁶ *Inquires into the nature of law and morals*. Trad. C. D. Broad. Uppsala: Almqvist & Wiksell, 1953.

⁶⁷ *Idem*.

⁶⁸ *Legal thinking revised*. Uppsala: Almqvist & Wiksell, 1956.

⁶⁹ *Idem*.

agir como figuras próximas ao legislador, isto é, podem exercer função criativa não apenas diante de ambiguidade das leis, mas também quando as leis não reflitam satisfatoriamente as necessidades sociais. Isso porque Lundstedt defendia um direito atento ao bem-estar social.

Outro importante autor do realismo escandinavo foi Olivecrona. Na continuidade que deu ao pensamento de Hägerström e Lundstedt, atrelava a eficácia do direito aos efeitos psicológicos na mente das pessoas submetidas a um determinado regramento⁷⁰.

Mas talvez o grande destaque da obra de Olivecrona foi sua veemente crítica ao positivismo jurídico. Embora admitisse que o realismo tinha um ponto em comum com o positivismo, qual seja, a intenção de investigar fatos sociais, Olivecrona⁷¹, apontava uma grave falha dos positivistas: o retorno ao voluntarismo. Falar em vontade da lei, do legislador ou do soberano seria pretender a existência de uma autoridade anterior ao ordenamento jurídico, o que não seria possível. Assim, a ideia de uma norma fictícia fundamental seria, na verdade, um resquício do jusnaturalismo.

Olivecrona também desenhava a função criativa dos juízes à semelhança de Lundstedt – e, conseqüentemente, de Hart –, no sentido de que a criação do direito não se esgotaria na atividade do legislador, porque a lei não seria capaz de alcançar todas as situações passíveis de serem levadas ao Judiciário. Assim, diante dessas situações sem regramento legal, teria lugar a atividade criativa dos juízes.

A decisão judicial acima da lei

Passados mais de 10 (dez) anos da entrada em vigor do CPC/2015, observa-se o modelo de decisões judiciais vinculantes, pensado para conferir maior estabilidade aos julgamentos, acabou por criar uma estrutura que sobrepõe decisões judiciais à própria legislação.

Esse resultado foi fruto de uma equivocada tentativa de adaptar o modelo de precedentes materiais ao processo civil brasileiro. Como bem pontua Streck⁷², “[...] o dever de coerência e de integridade não significa a incorporação irrefletida de uma ‘teoria dos precedentes’”. Nesse processo, continua Streck⁷³, o legislador brasileiro criou um sistema em que importa mais a autoridade da decisão do que a qualificação de sua fundamentação e onde o precedente já nasce para vincular, ao invés de se tornar vinculante posteriormente.

O CPC/2015, com aplausos de parte da doutrina e de membros do Judiciário, confunde precedentes com teses gerais e abstratas elaboradas por tribunais. Com isso, consagram uma tese de cunho realista que substitui o Direito positivado pelas teses dos

⁷⁰ SOLON, Ari Marcelo. *Dever jurídico e teoria realista do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

⁷¹ Realism and idealism: some reflections on the cardinal point in legal philosophy, *NYUL Review*, v. 26, 1951, p. 120-131, cit. p. 121.

⁷² *Op. cit.*, 2025, p. 16.

⁷³ *Idem.*

tribunais⁷⁴. Como resultado, “[...] em vez de leis e de casos, tudo se resumirá à aplicação de teses feitas por Cortes de Vértice [...]”, comenta Streck⁷⁵. Para além do problema, também apontado por Streck⁷⁶, de limitar parte da interpretação às Cortes Supremas, o CPC/2015 colocou a decisão judicial em um patamar superior à própria lei. Veja-se: se um juiz descumpre uma súmula vinculante, cabe Reclamação ao STF (art. 988, inciso III, do CPC), mas se o juiz descumpre expressa disposição legal, não há nenhum socorro à parte, que não o caminho recursal comum.

O Tema 1.153 do STJ

Para exemplificar o ponto que se pretende demonstrar no presente estudo, utilizar-se-á a tese firmada pelo STJ no Tema 1.153.

Antes de mais nada, é preciso destacar que o próprio site do STJ reflete a obscuridade conceitual que paira sobre a questão dos precedentes no Brasil. No menu do site, há um campo denominado ‘precedentes’, onde se pode acessar os boletins de precedentes da Corte. Ao abrir algum dos boletins, depara-se com um elenco de teses formuladas pela Corte, no julgamento de determinados casos. Novamente a confusão conceitual apontada por Streck⁷⁷ entre precedentes e teses.

Feito esse breve apontamento inicial, passe-se ao Tema 1.153, em que o STJ firmou a seguinte tese: “A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)”⁷⁸. O dispositivo interpretado, por sua vez, preceitua:

O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.⁷⁹

Os incisos IV e X, do art. 833 tratam de duas hipóteses de impenhorabilidade, quais sejam, a impenhorabilidade dos salários e assimilados, e dos valores depositados em caderneta de poupança, até o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos. Assim, o entendimento do STJ é de que a verba honorária sucumbencial não está acobertada pela exceção constante do § 2º, do art. 833, do CPC/2015, ou seja, de que, na execução da

⁷⁴ *Idem*.

⁷⁵ *Idem*, p. 17.

⁷⁶ *Idem*.

⁷⁷ *Idem*.

⁷⁸ BRASIL. *Boletim de precedentes do STJ*, a. 8, ed. 123, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024a. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2024/123_boletim_precedentes_stj_20241002.pdf> Acesso em: 07 ago. 2025, cit. p. 5.

⁷⁹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

verba honorária sucumbencial, o exequente não pode penhorar salários e assimilados, nem tampouco valores depositados em caderneta de poupança, até o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Nota-se, pois, um aparente antagonismo entre o texto do art. 833, § 2º, do CPC/2015, e a tese firmada pelo STJ no âmbito do Tema 1.153. Selecionou-se esse caso como parâmetro ilustrativo da hipótese defendida neste trabalho justamente em razão desse descompasso entre a decisão e a legislação a partir da qual ela foi construída. Na medida em que um preciosismo semântico que diferencia ‘prestação alimentícia’ de ‘verba alimentar’ – argumento central do voto do Relator do REsp1.954.380/SP, que será analisado mais adiante – é suficiente para que um tribunal crie uma exceção a um texto de lei que deixa pouquíssima margem para tal entendimento, revela-se a tendência de fundo realista que orienta o funcionamento do sistema de decisões judiciais vinculantes do CPC/2015.

Quanto à metodologia utilizada para se chegar ao Tema 1.153, realizou-se pesquisa de teses no site do STJ, levando-se em conta, para seleção, principalmente, a maior clareza da contrariedade entre a tese firmada e o texto de lei objeto da interpretação, bem como a atualidade da decisão.

Notas acerca das impenhorabilidades

O art. 789, do CPC, estabelece que o devedor responde à execução com todos os seus bens presentes e futuros, ressalvadas as exceções legais. Em se tratando de execução por quantia certa contra devedor solvente, o executado é citado para pagar em 03 (três) dias úteis, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem à satisfação do crédito executado, na forma regradada pelo art. 829, do CPC.

Com efeito, Carnelutti⁸⁰ já falava que a função da penhora é “[...] determinar o bem sobre o qual se realizará a expropriação e em fixar sua sujeição à ação executiva”. No mesmo sentido, as considerações de Azevedo⁸¹, para quem a penhora é o “[...] ato pelo qual se determinam quantos e quais bens ficaram sujeitos à execução, vinculando-os, daí para a frente, à ação de execução [...]”. Esse vínculo entre o patrimônio do devedor e a execução é concretizado por meio da penhora, portanto.

Contudo, o patrimônio do devedor não responde à execução irrestritamente, como deixa claro o mesmo art. 789. Determinados bens são protegidos da sujeição à execução, em razão normalmente de sua essencialidade ao devedor. São as hipóteses de impenhorabilidade.

Vários são os critérios de classificação das impenhorabilidades. Sousa⁸² falava em bens (a) absolutamente impenhoráveis, quando o bem não pudesse ser penhorado em hipótese alguma; (b) relativamente impenhoráveis, quando, em determinadas situações,

⁸⁰ *Instituições do Processo Civil*. v. 3. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999, cit. p. 39.

⁸¹ *Da penhora*. Osasco: FIEO, 1994, cit. p. 121.

⁸² *Ação executiva singular*. Lisboa: Lex, 1998.

fosse admitida a penhora e (c) parcialmente impenhoráveis, quando a penhora pudesse recair sobre parte do bem, podendo-se citar como exemplo, no direito brasileiro, a penhora da remuneração que ultrapasse 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (art. 833, IV e § 2º). Greco⁸³, por sua vez, classificou as impenhorabilidades em (a) intrínsecas, quando referentes aos bens naturalmente fora do comércio; (b) voluntárias, compreendidos os casos em que o bem fosse clausulado com a impenhorabilidade; (c) instrumentais, atinentes aos bens objeto de benefício de competência e (d) residuais, quando admitida a penhora em determinados casos, a exemplo da prescrição do art. 834, do CPC.

A classificação mais comum divide as impenhorabilidades em absolutas e relativas. Absolutas são as impenhorabilidades não afastáveis, isto é, referem-se a bens que não podem ser penhorados em hipótese alguma; e relativas são as impenhorabilidades que podem ser afastadas, tornando os bens, eventualmente, sujeitos à constrição.

Em que pese o comentário de Venturi⁸⁴, de que o legislador do CPC/2015, ao eliminar o adjetivo ‘absolutamente’, que continha o art. 649, do CPC/73, suprimiu as impenhorabilidades absolutas do CPC/2015, parecem subsistir impenhorabilidades absolutas. Isso porque o art. 649, do CPC/1973, elencava hipóteses de impenhorabilidade relativa, mesmo com o adjetivo ‘absolutamente’ inserto em sua redação. Assim, se o adjetivo não tornava absolutas as impenhorabilidades relativas, sua ausência também não torna relativas as impenhorabilidades absolutas.

A exceção à impenhorabilidade e a interpretação do STJ

O Tema 1.153 do STJ analisou as impenhorabilidades previstas nos incisos IV e X, do art. 833, do CPC, que tratam, respectivamente, da impenhorabilidade dos salários e assimilados, e dos valores depositados em caderneta de poupança, até o montante de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Ambas as impenhorabilidades mencionadas são de ordem relativa, porque o § 2º, do mesmo art. 833, excepciona-as, quando se tratar de execução de verba de natureza alimentar. Ou seja, em execuções cujo objeto for o cumprimento de prestação alimentar, não subsistem as impenhorabilidades previstas nos incisos IV e X, do art. 833.

A discussão levada ao STJ foi acerca da incidência da exceção à hipótese de execução de verba honorária sucumbencial. A questão não é sequer um *hard case*, porque o dispositivo legal é expresso ao estabelecer que a execução da qualquer verba de caráter alimentar afasta a impenhorabilidade. Mesmo assim, foi preciso levar a questão ao STJ, a quem coube o papel de intérprete último do texto legal.

⁸³ *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

⁸⁴ Da execução por quantia certa. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda.; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

No STJ, o entendimento foi de que a verba honorária sucumbencial, apesar de possuir natureza alimentar, não é alcançada pela exceção do § 2º, do art. 833, do CPC. Ou seja, não bastasse uma questão regulamentada de forma bastante clara pela lei precisar ser levada ao STJ para ser interpretada, a Corte atuou de maneira completamente solipsista, criando uma exceção da exceção que não encontra amparo nenhum na legislação.

O ministro relator do REsp 1.954.380/SP inicia sua fundamentação consignando que a afetação do recurso “[...] é o momento adequado para mais uma vez refletir acerca do tema e firmar a tese que, ao final, deverá prevalecer, inclusive com a força de precedente obrigatório [...]”⁸⁵, demonstrando novamente a confusão que se faz entre precedente e tese.

No mérito, consignou em seu voto que ‘prestação alimentícia’ e ‘verba de natureza alimentar’ não são expressões sinônimas. Prestação alimentícia, sustentou o ministro relator, seria “[...] obrigação periódica, de caráter ético-social, normalmente lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar, embora também possa resultar de condenações por ato ilícito e de atos de vontade”⁸⁶. Contudo, a única diferença semântica entre as expressões é que ‘prestação alimentícia’ remete à obrigação de pagar, enquanto ‘verba de natureza alimentar’ remete ao objeto da prestação. É dizer, toda verba de natureza alimentar é paga por meio de uma prestação alimentícia.

Nada obstante, o legislador foi muito claro na redação do § 2º, do art. 833, ao afastar a impenhorabilidade frente a “[...] prestação alimentícia, independentemente de sua origem [...]”⁸⁷. O uso da expressão ‘independentemente de sua origem’ não dá margem a qualquer interpretação restritiva, como bem consignou o Ministro Humberto Martins, em seu voto:

O legislador quis ampliar o conceito de “prestação alimentícia”, incluindo nela os honorários advocatícios, os quais, ainda que sucumbenciais, não apenas têm natureza alimentar como também são prestações alimentícias em sua essência. Trata-se, aqui, de interpretar a finalidade da verba, sem se limitar a seu nomen iuris.⁸⁸

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Recurso Especial 1.954.380/SP*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. Recorrentes: Thiago Borges Copelli e outro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 de setembro de 2024b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=161829290®istro_numero=202102464105&peticao_numero=&publicacao_data=20240917&formato=PDF> Acesso em: 07 ago. 2025.

⁸⁶ *Idem*.

⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Recurso Especial 1.230.060/PR*. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. Recorrente: Janir Floriano Aparecido. Recorrido: Gerson Ari do Amaral Ferreira. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 13 de agosto de 2014. Disponível em:

Tanto é que a própria tese firmada pelo STJ reconhece o caráter alimentar da verba honorária sucumbencial, mas, numa interpretação sem qualquer amparo legal, reputa-a não protegida pela exceção do art. 833, § 2º, do CPC/2015. Os honorários são impenhoráveis (art. 833, inciso IV, do CPC) e possuem os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas (art. 85, § 14, do CPC), mas para o STJ não se enquadram na expressão ‘prestação alimentícia’.

O solipsismo, explica Streck⁸⁹, “[...] pode ser entendido como a concepção filosófica de que o mundo e o conhecimento estão submetidos estritamente à consciência do sujeito. Ele assujeita o mundo conforme seu ponto de vista interior”. O solipsismo, portanto, é fruto do paradigma filosófico da metafísica moderna, que coloca o sujeito como eixo principal do conhecimento. Não há como negar a postura solipsista do STJ, ao entender que a verba honorária sucumbencial não faz parte do conceito de ‘prestação alimentícia’, porque não há nenhum fundamento jurídico que sustente tal entendimento. Trata-se de mera opção dos Ministros. Trata-se de mero solipsismo.

Críticas e limites da hipótese

Quando se analisa o modelo de decisões vinculantes do CPC/2015 à luz da Filosofia do Direito e da Hermenêutica Jurídica⁹⁰, parece bastante evidente que a estruturação do chamado sistema de precedentes tem um fundo epistemológico de cunho realista. No entanto, essas ponderações não são levadas em conta pela maioria da doutrina processualista civil.

Desde Taruffo⁹¹, para quem, conforme dito, a concessão de força vinculante a determinadas decisões judiciais não seria mais exclusividade do modelo da *common law*, os processualistas pátrios se inclinam à indicação de que teria havido uma espécie de hibridização entre *civil law* e *common law*. É dizer, entre os processualistas, predomina uma preocupação em compreender o funcionamento do sistema e não seus fundamentos epistemológicos.

Essa tendência a uma percepção mais prática do tema já se evidencia na exposição de motivos do CPC/2015, quando se justifica a adoção de um sistema de precedentes na busca de celeridade processual: “A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da jurisprudência mais uniforme e estável”⁹². Veja-se que o norte da comissão de juristas foi tentar solucionar o problema do acúmulo de recursos; ao

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100021126&dt_publicacao=29/08/2014]. Acesso em: 28 jul. 2025.

⁸⁹ *Op. cit.*, 2017, p. 273.

⁹⁰ Destacadamente a Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Luiz Streck.

⁹¹ *Op. cit.*

⁹² BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015, cit. p. 29.

menos na exposição de motivos, não há uma preocupação em discutir/explanar teorias de fundo.

Já nos primeiros anos de vigência do CPC/2015 se notava uma tendência à adoção das teses precedentalistas, isto é, uma tendência à compreensão de que o CPC realmente adotara um modelo de precedentes semelhante ao da *common law*.

O STF, quando do julgamento do RE 655.265, já passava a se intitular como corte de vértice e a entender que o art. 926, do CPC/2015, instituía o *stare decisis* no Brasil. As considerações feitas pelo Ministro Fachin no referido acórdão partem basicamente da doutrina de Mitidiero⁹³, que vai além, ao dizer que o *stare decisis* sequer decorreria dos arts. 926 e 927, do CPC/2015, mas de um papel adstritivo da interpretação, cuja função seria densificar a segurança jurídica. “A regra do *stare decisis* constitui a referência da segurança jurídica em um direito caracterizado pela sua dupla indeterminação”, comenta Mitidiero⁹⁴, para quem o papel das chamadas cortes supremas é o de conferir unidade e estabilidade à ordem jurídica “[...] estando todas as Cortes de justiça e todos os juízes de primeiro grau obrigados a observar -isto é, aplicar – os precedentes das Supremas cortes e a jurisprudência vinculante das próprias cortes a que vinculados”⁹⁵. Ou seja, na visão do autor, o Direito é marcado por uma dupla indeterminação, qual seja a indeterminação do próprio texto e a indeterminação correspondente às várias interpretações que cada juiz dá ao texto. O papel do STF, enquanto corte de vértice, seria o de suprimir esse segundo grau de indeterminação, ao estabelecer teses vinculantes.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero⁹⁶ adotaram esse entendimento de forma mais expressa, ao tratarem da função jurisdicional: “Nas instâncias extraordinárias, o objetivo da jurisdição é outorgar unidade ao direito mediante a formação de precedentes”, comentam. “Essa é a razão pela qual o art. 926, CPC, refere que a segurança jurídica (“estabilidade” – que na verdade é apenas um de seus componentes) depende da interpretação que é conferida pelos tribunais ao direito”, acrescentam⁹⁷. Nessa visão precedentalista, é como se a função jurisdicional de um Ministro do STF, por exemplo, não fosse exatamente igual à função jurisdicional de um juiz de primeira instância; àquele, caberia a interpretação do texto normativo e a extração da norma, enquanto, a este, caberia a aplicação da norma previamente extraída.

A jurisprudência, portanto, não seria mais fonte secundária do Direito, mas fonte primária, tal qual a lei. “A natureza das mudanças decorrentes do pós-positivismo [...] e conformação atual do direito no nosso ordenamento jurídico (súmulas vinculantes, decisões com efeitos vinculantes e jurisprudência dominante dos tribunais) [...]”, pondera Zaneti Júnior⁹⁸, “[...] revelam uma insofismável realidade: a jurisprudência é fonte primária no direito contemporâneo brasileiro”, conclui⁹⁹. A visão da jurisprudência

⁹³ *Op. cit.*

⁹⁴ *Op. cit.*, p. 92.

⁹⁵ *Idem*, p. 95.

⁹⁶ *Novo Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

⁹⁷ *Idem*.

⁹⁸ *A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, cit. p. 233.

⁹⁹ *Idem, ibidem*.

como fonte primária também é adotada por Marinoni, Arenhart e Mitidiero, ao defenderem que “[...] quem quer que esteja interessado em definir seu espaço de liberdade, viabilizar o respeito à igualdade e contribuir para a promoção de um ambiente seguro, tem o dever de pensar na interpretação judicial do direito como sua fonte primária”. Dessa ótica, a construção do Direito seria como que compartilhada entre Legislativo e Judiciário, na medida em que resultaria da conjugação da atividade legislativa com a atividade jurisdicional.

Isso fez com que houvesse uma certa dúvida sobre a constitucionalidade do modelo de decisões vinculantes do CPC/2015, que, em certa medida, equiparava lei e decisão judicial. A resposta, para Zaneti Júnior e Pereira é negativa. Segundo os autores, a própria teoria interpretativa afastaria a alegação de que o Judiciário estaria legislando no modelo de precedentes do CPC/2015 (ou, então, que o referido modelo teria um fundo realista), porque o juiz, enquanto intérprete, simplesmente reconstruiria o sentido da lei. “Não é a intenção de um modelo de precedente proliferar o número de normas no ordenamento jurídico, pois não se quer introduzir no sistema normas gerais e abstratas equivalentes à lei [...]”, explicam¹⁰⁰, mas apenas “[...] vincular a solução jurídica de determinados juízes e tribunais às circunstâncias fáticas do caso concreto: é a vinculação aos *material facts* do caso que torna a norma-precedente geral e concreta e não geral e abstrata”¹⁰¹. Como se vê, para os autores, a criação de teses pelos tribunais, especialmente STF e STJ, não pode ser equiparada à atividade legislativa, porque constituem normas concretas.

Conclusão

Superada a equiparação de texto e norma, a interpretação passou a ocupar lugar de destaque na atribuição de sentido ao texto, isto é, na revelação da norma. Mas até que isso seja corretamente compreendido e absorvido pela comunidade jurídica, há um longo caminho – parte já trilhado e parte ainda por trilhar.

Ainda paira muita obscuridade no que significa atribuir sentido ao texto. Ainda hoje, supõe-se que atribuir sentido ao texto é a velha ideia de Kelsen e do positivismo pós-exegético de que existiria uma moldura, dentro da qual seria lícito ao juiz atribuir qualquer sentido ao texto.

Essa perspectiva fez com que o cotidiano processual se tornasse absolutamente instável. Os juízes e tribunais, no exercício de sua competência de atribuir sentido ao texto, poderiam fazê-lo de qualquer maneira. É a ideia do livre convencimento motivado. Com isso, o único resultado possível foi o que ocorreu no Brasil: casos análogos julgados de maneira diferente, sem qualquer embasamento jurídico para tanto. A atribuição de sentido foi tomada como admissão do solipsismo dos julgadores, quando não o é, em absoluto.

¹⁰⁰ Por que o Poder Judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015?, *Revista de Processo*, v. 257, p. 371-388, jul. 2016, p. 5.

¹⁰¹ *Idem, ibidem*.

Com isso, ao longo do tempo, o Brasil foi criando mecanismos para uniformizar o entendimento dos tribunais, como as súmulas vinculantes e a sistemática de julgamento de recursos repetitivos. No entanto, nenhuma dessas mudanças se preocupou com o verdadeiro problema, que é a correta compreensão da função interpretativa dos juízes. Pelo contrário, buscavam canalizar a função interpretativa para as instâncias mais alta, tão somente para combater a dissonância de entendimentos - preocupação que, contextualizada adequadamente, não deixa de ser louvável.

Essa tendência atingiu seu auge com o CPC/2015, que supostamente implantou um sistema de precedentes no Brasil. Todavia, analisando-se as disposições do CPC/2015 e as características de um sistema de precedentes verdadeiro, observa-se que não houve nenhum tipo de commonlização do direito pátrio. Pelo contrário, o CPC/2015 instituiu um sistema de mera padronização de julgamentos, que pouca ou nenhuma semelhança tem com o modelo de precedentes chamados materiais.

Com isso, foi institucionalizada a concentração da função interpretativa nas chamadas cortes supremas ou de vértice. Determinadas decisões proferidas por esses tribunais foram erigidas pela lei à condição de decisões judiciais vinculantes, ou precedentes vinculantes, que nada mais são do que decisões às quais a própria lei determina observância obrigatórias. Ou seja, de precedentes possuem só a nomenclatura.

Mas, como a compreensão da função interpretativa seguiu equivocada, o que se teve foi a consagração de um modelo fundamentado no realismo jurídico, onde o direito passa a ser o que as cortes encarregadas da elaboração de decisões vinculantes dizem que é, muito embora entre os processualistas as teses precedentalistas, que validam e defendem o modelo criado, prevaleçam.

O Tema 1.153 do STJ ilustra bem o problema. Na ocasião, a Corte discutiu se a verba honorária sucumbencial, quando executada, poderia afastar duas das impenhorabilidades elencadas nos incisos do art. 833, do CPC/2015. Apesar da redação clara do dispositivo que prevê o afastamento das impenhorabilidades (art. 833, § 2º, do CPC) - que fala expressamente em prestação alimentícia, independentemente de sua origem -, a tese fixada foi de que os honorários de sucumbência não estão albergados pela regra excepcional.

Sem qualquer embasamento legal, criou-se uma exceção da exceção.

Isso deixa claro, primeiro, que o modelo brasileiro não é um modelo de precedentes, mas tão somente de decisões vinculantes, porque, no modelo de precedentes, não se criam teses gerais e abstratas. O precedente só se torna precedente a posteriori, quando de sua fundamentação é possível extrair uma norma que sirva de parâmetro decisório para outros casos. Não ocorrendo isso, a decisão anterior é só uma decisão judicial. Em resumo, no modelo de precedentes materiais, não se criam teses, e não se julga o caso já pretendendo resolver casos futuros.

Para além disso, evidencia-se o realismo jurídico que norteia o modelo brasileiro. Não importa que o texto legal, mas o entendimento do tribunal encarregado de formular a tese interpretativa, ainda que tal entendimento não encontre amparo na lei. O direito fica resumido ao que os tribunais encarregados da formulação de teses dizem ser.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do Direito: civil law e common law, *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 172, p. 121-174, jun. 2009.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Da penhora*. Osasco: FIEO, 1994.

BINGHAM, Joseph W. What is the Law?, *Michigan Law Review*, v. 11, n. 1, 1912, p. 1-25. Disponível em: <<https://repository.law.umich.edu/mlr/vol11/iss1/2/>>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. *Boletim de precedentes do STJ*, a. 8, ed. 123, Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2024a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2024/123_boletim_precedentes_stj_20241002.pdf> Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. *Código de Processo Civil e normas correlatas*. 7. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). *Recurso Especial 1.954.380/SP*. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. ART. 833, § 2º, DO CPC/2015. EXCEÇÃO NÃO CONFIGURADA. Recorrentes: Thiago Borges Copelli e outro. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 17 de setembro de 2024b. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=161829290®istro_numero=202102464105&peticao_numero=&publicacao_dta=20240917&formato=PDF> Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). *Recurso Especial 1.230.060/PR*. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. Recorrente: Janir Floriano Aparecido. Recorrido: Gerson Ari do Amaral Ferreira. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 13 de agosto de 2014. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100021126&dt_publicacao=29/08/2014]. Acesso em: 28 jul. 2021.

CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. v. 3. Trad. Adrián Sotero de Witt Batista. Campinas: Servanda, 1999.

FACCHINI NETO, Eugênio. A sentença em perspectiva comparada; estilos norte-americano, francês e italiano em confronto. *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 235, p. 407-433, set. 2014.

FERRAZ, T. S. Ratio decidendi x tese jurídica. a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 265, p. 419-441, mar. 2017.

GILMORE, Grant. *The Ages of American Law*. 2. ed. Connecticut: Yale University Press, 2014.

GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HÄGERSTRÖM, Axel. *Inquires into the nature of law and morals*. Trad. C. D. Broad. Uppsala: Almqvist & Wiksell, 1953.

HÄGERSTRÖM, Axel. On the idea of duty. In: HÄGERSTRÖM, Axel (org.). *Philosophy and religion*. Trad. Robert T. Sandin. London: George Allen & Unwid, 1964, p. 97-172.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2019.

KELSEN, Hans. *Teoría pura del Derecho: introducción a los problemas de la ciencia jurídica*. Trad. Gregorio Robles e Félix Sánchez. Madrid: Trotta, 2011.

LLEWELLYN, Karl N. A Realistic Jurisprudence -- The Next Step, *Columbia Law Review*, v. 30, n. 4, 1930, p. 431-65. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1114548>>. Acesso em: 25 jul. 2025

LUNDSTEDT, Anders Vilhelm. *Legal thinking revised*. Uppsala: Almqvist & Wiksell, 1956.

LUNELLI, G. *Direito sumular e fundamentação decisória no CPC/2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 172, p. 175-232, jun. 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes*. São Paulo: RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC - a ratio decidendi ou os fundamentos determinantes da decisão. *Revista de Processo* (online), São Paulo, v. 918, p. 351-357, abr. 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARTÍ, José Luis. El realismo jurídico: una amenaza para el liberalismo y la democracia, *Revista Isonomía*, n. 17, p. 259-282, Cidade do México, out. 2002.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito*. Trad. Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVECRONA, Karl. Realism and idealism: some reflections on the cardinal point in legal philosophy, *NYUL Review*, v. 26, 1951, p. 120-131.

PETERSSON, Bo. Axel Hägerström and his early version of error theory, *Theoria*, v. 77, n. 1, 2011, p. 55-70. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1755-2567.2010.01085.x>> Acesso em: 28 jul. 2025.

RE, E. D. *Stare decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Revista de informação legislativa, Brasília, a. 31, n. 122, p. 281-287, mai-jul. 1994.

ROSS, Alf. *Teoría de las fuentes del derecho*. Trad. José Luis Muñoz de Baena Simón, Aurelio de Prada García y Pablo López Pietsch. 1. reimpressão. Madrid: Centro de estudios políticos y constitucionales, 2007.

SOLON, Ari Marcelo. *Dever jurídico e teoria realista do Direito*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

SOUZA, Miguel Teixeira de. *Acção executiva singular*. Lisboa: Lex, 1998.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de Hermenêutica*: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Precedentes judiciais e hermenêutica*: o sentido da vinculação no CPC/2015. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

STRECK, Lenio Luiz; ABBoud, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TARUFFO, Michele. *Precedente e jurisprudência*. Revista de Processo (online), São Paulo, v. 199, p. 139-155, set. 2011.

VENTURI, Elton. Da execução por quantia certa. In: ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda.; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (coord.). *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil* [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. *A constitucionalização do processo*: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e Constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZANETI JÚNIOR, Hermes; PEREIRA, Carlos Frederico Bastos. Por que o poder judiciário não legisla no modelo de precedentes do código de processo civil de 2015?, *Revista de Processo*, v. 257, p. 371-388, jul. 2016.

Data de Recebimento:

Data de Aprovação: